

**Recurso interposto em 23 de Maio de 2011 pela República Portuguesa do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 3 de Março de 2011 no processo T-387/07, Portugal/Comissão**

**(Processo C-246/11 P)**

(2011/C 219/14)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Recorrente:* República Portuguesa (representantes: L. Inez Fernandes, S. Rodrigues e A. Gattini, agentes)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A República Portuguesa requer ao Tribunal de Justiça que:

- Anule a decisão do Tribunal Geral da União Europeia proferida no processo T-387/07 e em consequência:
- Remeta o processo para o Tribunal Geral da União Europeia para apreciação do pedido de anulação do artigo 1.º da Decisão C(2007) 3772 de 31 de Julho de 2007<sup>(1)</sup>, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de acordo com a fundamentação da petição inicial;
- Condene a Comissão no pagamento das despesas do processo e das despesas incorridas pela ora recorrente.

Ou, em alternativa, conforme previsto no artigo 61.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e no artigo 113.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da União Europeia, vem requerer ao Tribunal de Justiça que anule a decisão do Tribunal Geral da União Europeia proferida no processo T-387/07 e que decida definitivamente o litígio dando provimento aos pedidos apresentados pela República Portuguesa em primeira instância e, como tal:

- Anule o artigo 1.º da Decisão C(2007) 3772, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de acordo com a fundamentação da petição inicial; e
- Condene a Comissão no pagamento das despesas do processo e das despesas incorridas pela ora recorrente.

**Fundamentos e principais argumentos**

A República Portuguesa foi directamente afectada pela Decisão C(2007) 3772, decisão essa cujos fundamentos violam os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da confiança legítima e da segurança jurídica, atento o facto da execução da Decisão SGAIA se ter mostrado conforme com o quadro regulamentar

que lhe era aplicável, materializado especificamente na Convenção celebrada entre a Comissão Europeia (CE) e a Caixa Geral de Depósitos (CGD).

Assim, a República Portuguesa interpõe o presente recurso com fundamento em violação do direito da União Europeia pelas seguintes razões:

- I. VÍCIO DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU DE FUNDAMENTAÇÃO ERRADA;
- II. REGULARIDADE NA EFECTIVAÇÃO DAS DESPESAS E A VIOLAÇÃO DO N.º 1 DO ARTIGO 21.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 4253/88<sup>(2)</sup> E DA CONVENÇÃO

<sup>(1)</sup> Decisão C(2007) 3772 da Comissão, de 31 de Julho de 2007, relativa à redução da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) à subvenção global de apoio ao investimento autárquico em Portugal a título da Decisão C(95) 1769 da Comissão, de 28 de Julho de 1995

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos Estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374, p. 1)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Austria) em 25 de Maio de 2011 — Murat Dereci, Vishaka Heiml, Alban Kokollari, Izunna Emmanuel Maduike e Dragica Stevic/Bundesminister für Inneres**

**(Processo C-256/11)**

(2011/C 219/15)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Murat Dereci, Vishaka Heiml, Alban Kokollari, Izunna Emmanuel Maduike e Dragica Stevic

*Recorrido:* Bundesminister für Inneres

**Questões prejudiciais**

1. a) Deve o artigo 20.º TFUE ser interpretado no sentido de que obsta a que um Estado-Membro recuse a um cidadão de um país terceiro, cujo cônjuge e filhos menores são cidadãos da União, a residência no Estado-Membro de residência do cônjuge e dos filhos, de que estes são nacionais, mesmo quando estes cidadãos da União não dependam do cidadão do país terceiro para a sua subsistência? (*Nota.: recorrente Dereci*)